

4. Em decorrência da Diligência PJTCE/AL nº 183/2014, fls. 203/204, da lavra da Procuradora Carolina Mello de M. Costa, fora encaminhado o Ofício PJTCE/AL nº 601/2014, de 14/10/14, fl. 207, ao Sr. José Augusto Souza Santos, Prefeito de Igreja Nova, à época, para o encaminhamento da documentação solicitada, concedendo, para tal, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, que se deu em 22/10/14, conforme A.R. colacionado aos autos, fl. 209.

5. Por meio do Ofício-Procuradoria/PMIN nº 35/2014, datado de 06/11/14 e autuado junto a esta Corte de Contas em 17/11/14, o Município de Igreja Nova, por intermédio de seu Procurador, Dr. Rodrigo Fragoço Peixoto, de forma intempestiva, portanto, solicitou a dilatação do prazo para a apresentação da documentação requestada, sob o argumento do tempo decorrido desde a assinatura do contrato.

6. Ocorre que, desde a protocolização do pedido até a presente data nenhuma outra manifestação fora encaminhada pelo gestor, para a complementação da documentação necessária à análise da legalidade da contratação.

7. Face às circunstâncias expostas, entendemos que houve descumprimento à norma legal vigente, pelo não atendimento da Diligência requestada, conforme o disposto no art. 2º e seu parágrafo único; 38, inc. II, alínea "g", parte final e seu §2º e 48, inc. IV da Lei Orgânica desta Casa e no art. 58, §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03/01.

8. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

8.1. Indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Igreja Nova, através do Ofício Procuradoria/PMIN nº 35/2014, em virtude de sua intempestividade e ainda, pelo lapso temporal transcorrido sem qualquer outra manifestação do gestor à época referente ao atendimento da diligência requestada nos autos;

8.2. Aplicar multa ao Sr. José Augusto Souza Santos, inscrito no CPF sob o nº 800.580.197-15, na qualidade de gestor do Município de Igreja Nova, a época dos fatos, no valor de 50 (cinquenta) UPFAL'S que, de acordo com a Portaria SEF nº 412/2014, publicada no DOE/AL, de 30/12/14, equivale a R\$ 1.029,50 (um mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos), pelo descumprimento da Diligência PJTCE/AL nº 183/2014, conforme o previsto pelos arts. 45 e 48, inc. IV, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), pelos arts. 203 e 207, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa e pelo art. 3º, inc. IV da Resolução Normativa nº 01/03;

8.3. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento de cópia do presente Decisum, acompanhada de cópia da Diligência nº 183/2014, do Ofício PJTCE/AL nº 601/2014, e ainda, do AR nº JH 417364822 BR, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para que os gestores, Sr. José Augusto Souza Santos e Sr. Neiwton Silva, se pronunciem quanto aos fatos constantes dos autos, bem como, para que efetivem a remessa dos documentos solicitados, conforme arts. 2º, parágrafo único; 33, inc. I da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e arts. 58, §1º; 106, inc. I, alínea "a" regimentais;

8.4. Informar que o não atendimento da presente Decisão, dentro prazo estipulado, sujeitará os gestores à multa cominada pelo art. 48, inc. VII da Lei Orgânica deste

Tribunal, pelos arts. 58, §2º e 207, inc. VI do Regimento Interno e ainda, pelo art. 3º, inc. VI da Resolução Normativa nº 01/03;

8.5. Remeter os presentes autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências pertinentes ao item 8.2.;

8.6. Retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, ultimadas as providências dispostas acima;

8.7. Publicar a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-3887/2015

#### DECISÃO SIMPLES

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013. Envio tempestivo. Solicitação de documentação essencial. Não envio. Pedido de prorrogação de prazo para o envio dos documentos obrigatórios. Pleito formulado Intempestivamente. Indeferimento do pedido. Aplicação de multa. Obrigatoriedade do envio dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis.

1. Versam os autos sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito do Município de Pariconha, em resposta à Decisão Simples, exarada nos autos do processo nº TC-5085/14 e publicada em 10 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCEAL <[www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br)>).

2. Através do Ofício nº 221/15-GP, datado de 09 de março de 2015, este Tribunal enviou cópia da decisão prolatada, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, para que encaminhassem no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos obrigatórios elencados no decisório.

3. Destaque-se que consta nos autos Aviso de Recebimento-AR, datado de 16 de março de 2015 (fls.323), comprovando a intempestividade do processo epigrafado, em razão do pedido ter sido protocolado nesta Corte, em 09 de abril do corrente ano, ultrapassando o período inicialmente ofertado à resposta do gestor.

4. O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDE:

4.1. Indeferir o pleito formulado, não acatando o pedido do requerente de prorrogação do prazo, em virtude do mesmo ter sido protocolado nesta Corte de Contas intempestivamente, após o esgotamento do prazo estabelecido na Decisão Simples;

4.2. Aplicar multa de 50 (cinquenta) UPFAL's ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, inscrito no CPF sob o nº 559.096.555-15, na qualidade de Prefeito do Município de Pariconha, no exercício financeiro 2013, que, de acordo com a Portaria SEF nº 412/2014, publicada no

DOE/AL, em 30 de dezembro de 2014, equivale a R\$ 1.029,50 (hum mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), fundamentado pelos arts. 45 e 48, inc. IV da Lei nº 5.604/94, pelos arts. 203 e 207, inc. IV da Resolução nº 03/01 e pelos arts. 1º e 3º, inc. IV da Resolução Normativa nº 01/03;

4.3. Cientificar o interessado do inteiro teor desta decisão, para proceder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do FUNCONTAS, em conformidade com o disposto no art. 2º, inc. IV da Lei nº 6.350/03;

4.4. Alertar ao gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei nº 5.604/94 e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 03/01;

4.5. Informar ao gestor que, mesmo após o pagamento da multa, o mesmo não estará desincumbido da devida remessa dos documentos no prazo de 05 dias do recebimento nesta Decisão, sob pena de nova sanção pela reincidência e/ou contumácia, em observância ao art. 207, inc. IX da Resolução nº 03/01;

4.6. Remeter o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento desta deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme disposto nos arts. 200, §1º e 201, caput do Regimento Interno desta Casa;

4.7. Evoluir, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do pagamento da multa aplicada.

4.8. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC – 5085/14.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-11314/2014

#### DECISÃO SIMPLES

1. Trata os autos sobre consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, Sra. Rosângela Freire R. de Menezes Costa, protocolizada em 29.08.14, objetivando o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da utilização de recurso proveniente do Salário Quota Educação – QSE para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro especificados no elemento de despesa nº 449052, bem como de materiais de sinalização visual e afim, detalhado no elemento de despesa nº 339030, sob o argumento de que serviriam para atender à legislação de segurança e prevenção contra incêndio nas escolas daquela municipalidade.

2. Salaria a Consulate ter encaminhado o questionamento diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, por sua vez, orientou direcionar a presente Consulta a esta Corte de Contas, sob a justificativa de ser o órgão competente para tratar do tema.

3. Com fundamento no art. 1º, inc. XIX c/c o seu §2º da Lei n. 5.604/94 e nos arts. 55, parágrafo único, primeira parte, 96, inc. VI, 111, 186 e ss do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 03/01, fora determinada a tramitação do processo que seguiu à Procuradoria Jurídica desta Casa, fls. 05/34, e, depois de adequação providenciada pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, por meio de manifestação acostada às fls. 36/37, em decorrência da inexistência de Parecer advindo da Auditoria desta Casa, conforme preleciona o art. 38, inc. III regimental, fora, assim, remetido ao Gabinete dos Auditores e, por fim, retornou regularmente ao Ministério Público de Contas.

4. O Gabinete dos Auditores desta Casa, através do Parecer n. 11/2015, subscrito pelo Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, posicionou-se pelo conhecimento e respectivo processamento da Consulta, entendendo atendidos os requisitos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos e, no mérito, pela possibilidade de utilização dos recursos especificados pela Consulate, em conformidade com art. 70, inc. II da Lei n. 9394/96, com a ressalva de que o projeto, programa ou ação seja correlato com o ensino básico e cumpra com o seu papel de assegurar e desenvolver o ensino, fls. 40/48.

5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 594/2015/PG/PBN, subscrito pelo Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pela admissibilidade da consulta e, no mérito, positivamente pela possibilidade de utilização dos recursos da Quota Municipal do Salário Educação para a aquisição dos equipamentos e demais materiais especificados pela Consulate, ponderando que tais bens devem ser inequivocamente utilizados em benefício da educação básica, ressaltando ainda, que o montante despendido não pode ser contabilizado para fins de cumprimento do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, fls. 50/60.

6. É o relatório.

DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei n. 5.604/94 e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos especificados regimentalmente, pelo art. 6º, inc. X, o primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, já o segundo, trata do rol dos legitimados para formular a Consulta perante o Tribunal de Contas, elencados nas alíneas de "a" a "g" do inc. X do citado artigo.

9. Desta feita, verificamos que o caso em análise preenche tais requisitos por tratar de matéria afeta às competências desta Corte de Contas, qual seja, a utilização de recursos do Salário Educação e ainda, pela condição de autoridade que formulou a Consulta estar elencada na alínea "d", pela qualidade de Secretária de Educação do Município de Delmiro Gouveia.

10. No que se refere à especificidade de não poder a Consulta ser formulada sobre caso

concreto, em que pese o posicionamento da Auditoria, entendemos, na esteira do posicionamento pelo Ministério Público de Contas, que esta questiona a amplitude que deve ser dada à interpretação de determinados dispositivos legais que tratam da forma de utilização dos recursos arrecadados a título de contribuição de Salário Educação. Desta forma, a resposta que será ofertada pela Corte de Contas terá caráter normativo e não acarretará pré-julgamento da matéria.

#### DA ANÁLISE DO QUESTINAMENTO FORMULADO

11. A Consulta formulada se refere à possibilidade de utilização de recursos da Quota Municipal do Salário Educação para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro especificados no elemento de despesa n. 449052 e de materiais de sinalização visual e afim, detalhado pelo elemento de despesa n. 339030, com o objetivo de atender à legislação de segurança e prevenção contra incêndio nas escolas do Município de Delmiro Gouveia.

12. Inicialmente é salutar definirmos os limites à utilização da contribuição do Salário-Educação, definidos pelo §5º, do art. 212 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 53/06, como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, recolhida pelas empresas na forma da Lei.

13. O Salário-Educação está previsto pela Lei n. 9424/96 (que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), pela Lei n. 9766/98 (que rege o Salário Educação), pelo Decreto n. 6003/06 (que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do Salário Educação), pela Lei n. 11457/07 (que trata sobre a Administração Tributária e dá outras providências) e pela Lei n. 11494/07 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB). A referida contribuição social é calculada com base na alíquota 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores arrecadados das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, pelas empresas aos seus empregados.

14. Os recursos arrecadados são divididos em 03 (três) cotas, sendo 1/3 (um terço) repassado pela União, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os outros 2/3 (dois terços) destinados os estados e municípios, na forma do art. 15, §1º, inc. II da Lei n. 9424/96 e do art. 2º da Lei n. 9766/98, e deverá ser integralmente distribuída de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

15. Vale ressaltar que, em que pese o texto da Lei n. 9424/96 se referir à educação fundamental, após a redação dada pela EC nº 53/06, o §5º do art. 212 faz referência a utilização do recurso para o financiamento da educação básica, incluindo, assim, creches, ensino médio e o ensino de jovens e adultos. De outro turno, há vedação expressa para a utilização dos recursos para o pagamento de pessoal, na forma do art. 7º da Lei n. 9766/97 e para pagamento de despesas com obras de infraestrutura, conforme preleciona o art. 71, inc. V da Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

16. Guiado pelos posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas quando buscaram as diretrizes utilizadas pelo próprio FNDE para a definição de ações que podem ou não ser consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, através de pesquisas realizadas em seu sítio, que, em seu turno, pondera a previsão

constante nos arts. 70, inc. II e 71 da Lei n. 9394/96, quando delimita, dentre outras, a aquisição, a manutenção, a construção e a conservação de instalações de equipamentos necessários ao ensino.

17. O parecer da Auditoria pondera que os equipamentos de segurança são essenciais não só ao desenvolvimento do ensino, como também a qualquer atividade humana e, por isso, devem ser obrigatórios nos prédios que abriguem as escolas, e ainda, ao tratar de equipamentos de proteção, segurança e socorro, bem como de sinalização visual e afim, embora não expressamente previstas na legislação, obriga também as instituições de ensino ao atendimento da legislação de segurança e prevenção contra incêndios, destacando, como condição de regularidade da utilização destes recursos, que a aquisição dos referidos materiais deve ser justificada pela necessidade de estimular os alunos a permanecerem em sala de aula e para a qualificação dos profissionais da educação.

18. Por sua vez, o parecer do Parquet de Contas analisa que os arts. 70 e 71 da Lei n. 9394/96 têm como escopo definir as despesas que poderão ser contabilizadas para fins de atendimento dos limites constitucionais inscritos no art. 212, relativas, portanto, à utilização de impostos e desta forma a utilização do Salário-Educação, em sendo contribuição social, não serviria para evidenciar o cumprimento do referido dever constitucional, estando sujeito, desta forma, exclusivamente às vedações que lhe são próprias, quais sejam: para o pagamento de pessoal, para a utilização pelas instituições privadas de qualquer nível de ensino e para utilização por instituições públicas de ensino superior. Ponderou ainda, que o recurso pode ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou ir além disto, bastando que sirvam à finalidade prescrita na legislação pertinente e na CRFB/88.

19. Na linha do que foi exposto nos autos e ponderando os argumentos apresentados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, a análise sistemática da legislação pertinente à matéria, bem como as orientações provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e mesmo a moderna concepção do princípio da legalidade administrativa que ampliou a interpretação da lei aos entendimentos das normas gerais do direito e da Constituição, dando substrato ao princípio da juridicidade, entendemos que a vasta legislação aplicável à matéria tenta resguardar o direito fundamental à educação.

20. A destinação precípua do Salário-Educação é o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, abrangendo, como já dito, as creches, o ensino médio e o ensino de jovens e adultos e, além disto, a educação especial, desde que vinculada à educação básica.

21. É evidente que poucas são as restrições feitas pela legislação para a utilização dos recursos do Salário-Educação, com vedações específicas expressas na legislação, devendo-se ser sopesada outra garantia constitucional, outro direito fundamental do cidadão, qual seja, o da segurança, em qualquer situação, e mais ainda quando se tratar de serviço público prestado pelo Estado.

22. No mais, é relevante a utilização do parâmetro interpretativo possibilitado pelos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entendendo que a promoção da manutenção e do desenvolvimento do ensino com vistas ao atendimento das necessidades básicas das instituições de ensino, abarca, inclusive, a aquisição, a manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e mesmo o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino.

23. Desta forma, a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro e ainda, de materiais de sinalização visual e afins, especificados pela Consulete, podem ser enquadrados como bens necessários à manutenção e à conservação de instalações das instituições de ensino e, sob este aspecto, ser custeado pelos recursos provenientes do Salário-Educação.

24. Ressalte-se que a utilização do Salário-Educação, por sua natureza jurídica de contribuição social, não pode servir para o atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos destinado à educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

25. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

25.1. Conhecer a Consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação do Município de Delmiro Gouveia, Sra. Rosângela Freire R. de Menezes Costa, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno; 25.2. Responder à Consulta, na forma deste Relatório, dos Pareceres do Parquet de Contas e da Auditoria, em caráter normativo, constituindo pré-julgamento da tese nos seguintes modos:

#### CONSULTA Nº 001/2015 - GCARAB

(Processo TC-11314/2014)

CONSULTA. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO, ESPECIFICADOS PELO ELEMENTO DE DESPESA N. 449052. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFIM, DETALHADO NO ELEMENTO DE DESPESA N. 339030. CONHECIMENTO E RESPOSTA EM CARÁTER NORMATIVO AO QUESTIONAMENTO EM TESE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. VINCULAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE. NÃO POSSIBILIDADE DE CONTAR PARA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DO ART. 212 DA CRFB/88.

Entende esta Corte de Contas pela possibilidade de utilização de recursos provenientes da contribuição social do Salário-Educação para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro, especificados pelo elemento de despesa n. 449052, bem como para a aquisição de materiais de sinalização visual e afim, detalhado no elemento de despesa n. 339030, desde que em benefício exclusivo da educação básica, com o objetivo de cumprir com o seu papel de assegurar e desenvolver o ensino, ressaltando, por oportuno, que os valores utilizados não servirão para o atingimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) constitucionalmente estabelecido pelo art. 212.

25.3. Dar conhecimento à Consulete da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete

dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

25.4. Encaminhar cópia destes autos, incluída essa decisão aos demais Conselheiros Relatores desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que julgar necessárias;

25.5. Determinar a divulgação integral da presente consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

25.6. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

25.7. Retornar os autos ao gabinete do Relator, ultimadas as providências acima elencadas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 23/04/2015

##### Processo TC: 3030/2013

Interessado: NEWTON SILVA  
Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS /RECISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

##### Processo TC: 3887/2015

Interessado: PREFEITURA DE PARICONHA

Assunto: SOLICITAÇÃO  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

##### Processo TC: 11314/2014

Interessado: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA

Assunto: SOLICITAÇÃO  
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 23.04.2015: